



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal MARANGONI

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.495, DE 2019

Denomina "Rodovia DOUTOR LUCIANO HEITOR BEIGUELMAN" o trecho da rodovia BR-153 entre as cidades de Icem e Nova Granada, no Estado de São Paulo.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI  
**Relator:** Deputado MARANGONI

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem como objetivo denominar "Rodovia DOUTOR LUCIANO HEITOR BEIGUELMAN" o trecho da rodovia BR-153 entre as cidades de Icem e Nova Granada, no Estado de São Paulo.

Em sua justificativa, o proponente explana sobre a trajetória de vida do homenageado, elogiado delegado da Polícia Civil de São Paulo, que durante sua experiência ativa como policial foi inscrito na Galeria dos Heróis, com direito a Diploma, condecorado pela 5ª Turma do Curso Superior de Polícia da Academia de Polícia de São Paulo, honrado pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo e promovido *post-mortem*, por bravura, para Delegado de Polícia de 2ª Classe.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação nas Comissões de Viação e Transportes e de Cultura.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

É o relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No tocante à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, V), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput).

Quanto à normal ou princípios de ordem material, não há qualquer violação à Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Sobre a juridicidade, note-se que foi obedecida a regra do art. 2º da Lei nº 6.682/79, como já apontado pelos pares nas Comissões de mérito.

Por todo o exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.495, de 2019.**

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**  
Relator

